Ministério das Relações Exteriores

ISSN 1677-7042

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

PORTARIA DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIO-RES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º Criar o Consulado Honorário em Peshawar, República Islâmica do Paquistão, com jurisdição sobre a província da Fronteira do Noroeste e a Agência de Gilgit, subordinado à Embaixada em Islamabade.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO

SUBSECRETARIA-GERAL DE COOPERAÇÃO E COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTÉRIOR DEPARTAMENTO DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/EQUADOR

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador para a Implementação do Projeto "Apoio à Implementação do Banco de Leite Humano Ísidro Ayora"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Equador

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, assinado em Brasília, em 9 de fevereiro de

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Acordam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Apoio à Împlementação do Banco de Leite Humano Isidro Ayora" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é a capacitação de pessoal técnico para a implementação de um banco de leite humano no Hospital Gineco-Obstétrico Isidro Ayora, tornando-o Centro de Referência no Equador, visando expandir o programa de bancos de leite humano para todo o país.

 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os re-
- sultados e o orçamento, os quais serão definidos pelas instituições executoras escolhidas para a implementação das atividades de cooperação, sob a estrita coordenação das Partes Contratantes
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa: a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de
- Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde do Brasil (MS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. Ô Governo da República do Equador designa:
- a) o Instituto Equatoriano de Cooperação Internacional (INE-CI) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Comple-
- b) o Ministério da Saúde Pública do Equador como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Equador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Equador cabe:
- a) designar técnicos equatorianos para receber treinamento no Brasil:
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo bra-
- sileiro, pelo fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos equatorianos que estiverem envolvidos no Projeto;

e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade, o mais rápido possível, por técnicos da instituição executora equa-

> f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto. Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do documento de projeto.

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e interna-

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas no presente Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Equador.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data se sua assinatura e terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, exceto se uma das Partes Contratantes o denunciar, a qualquer tempo, em conformidade com o estabelecido no Artigo X.

Artigo VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de pu-blicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas Diplomáticas entre as Partes Contratantes e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acor-

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito seis meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo então às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em execução.

Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Aiuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, de 9 de fevereiro de 1982.

Feito em Quito, em 29 de novembro de 2005, em dois

exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos autênticos e igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

LAURO BARBOSA DA SILVA Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Pelo Governo da República do Equador

FRANCISCO CARRIÓN Ministro das Relações Exteriores

BRASIL/EOUADOR

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador para Implementação do Projeto "Capacitação Técnica em Manejo Agronômico e Processamento para a Cultura do Cacau no Equador"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Equador

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, assinado em Brasília, em 9 de fevereiro de 1982;

Considerando que a cooperação técnica na área da agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes; Considerando a importância do cultivo de cacau como meio

de manutenção do homem no campo;

Considerando a importância do cultivo de cacau como meio de fornecimento de renda mínima para famílias em condições sócioeconômicas adversas.

Convêm o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Capacitação Técnica em Manejo Agronômico e Processamento para a Cultura do Cacau no Equador" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é possibilitar a execução de atividades destinadas à formulação, organização e a consolidação da política de expansão da cacauicultura no Equador, visando o desenvolvimento rural e a geração de emprego e renda do

- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento, os quais serão definidos pelas instituições executoras escolhidas para a implementação das atividades de cooperação, sob a estrita coordenação das Partes Contratantes.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Comissão Executiva da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Equador designa:

- a) o Instituto Equatoriano de Cooperação Internacional (INE-CI) e o Ministério da Agricultura como responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto Nacional Autónomo de Investigaciones Agropecuarias (INIAP) como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Equador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República da do Equador cabe:
- a) designar técnicos equatorianos para receber treinamento no Brasil:
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, pelo fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos equatorianos que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade, o mais rápido possível, por técnicos da instituição executora equa-

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto. Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do documento de projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, i. a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e interna-

Todas as atividades mencionadas no presente Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Equador.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data se sua assinatura e terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, exceto se uma das Partes Contratantes o denunciar, a qualquer tempo, em conformidade com o estabelecido no Artigo X.

Artigo VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas Diplomáticas entre as Partes Contratantes e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acor-

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito seis meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo então às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.